

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Câmara Municipal de Vereadores  
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

Câmara de Vereadores de Aratiba

Protocolo nº 39 Horário 13:40

Projeto de Lei Nº 91

Data: 12/08/2022

Executivo ( ) Legislativo

Assinatura: Eli A. Zucchi

Pauta

Baixado para a Comissão Única de Pareceres

Ordem do Dia

( ) Sim

Emenda

( ) Não

Aprovado

Rejeitado

Observações




**Prefeitura Municipal de Aratiba**

Rua Luiz Loeser, 287  
87613469/0001-84

Exercício: 2022

APROVADO EM  
15/08/2022

  
**JANDIR TAMANHO**  
Vereador Presidente

**PROJETO DE LEI Nº 091, DE 11 DE AGOSTO DE 2022**

*Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências*

O(A) PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE Aratiba, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$28.800,00 distribuídos as seguintes dotações:

<b>Suplementação (+)</b>				<b>28.800,00</b>	
00	10	04	GESTÃO DO DEPARTAMENTO DE HABITAÇÃO		
	1385	16.482.5230.2297.0000 3.3.90.34.00	AMPLIAÇÃO DO PROGRAMA DE CONSTRUÇÃO, REFORMA OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONRecurso Vinculado:	14.400,00	0001
	1386	16.481.5230.2298.0000 3.3.90.34.00	AMPLIAÇÃO DO PROGRAMA DE CONSTRUÇÃO, REFORMA OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONRecurso Vinculado:	14.400,00	0001

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação:

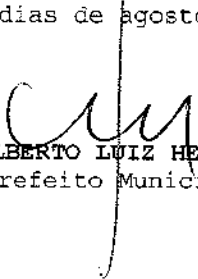
00	10	04	GESTÃO DO DEPARTAMENTO DE HABITAÇÃO		
	855	16.481.5230.2298.0000 3.3.90.32.00	AMPLIAÇÃO DO PROGRAMA DE CONSTRUÇÃO, REFORMA E MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITRecurso Vinculado:	-14.400,00	0001
	873	16.482.5230.2297.0000 3.3.90.32.00	AMPLIAÇÃO DO PROGRAMA DE CONSTRUÇÃO, REFORMA E MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITRecurso Vinculado:	-14.400,00	0001

**Anulação (-)** **-28.800,00**

Artigo 3o.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARATIBA

Aos 11 dias de agosto de 2022.

  
GILBERTO LUIZ HENDGES  
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal de Aratiba**

Rua Luiz Loeser, 287  
87613469/0001-84

Exercício:2022

### JUSTIFICATIVA

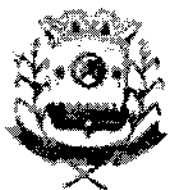
O presente projeto de lei tem por objetivo abrir crédito adicional especial para adequação orçamentária, ou seja, cria-se dentro do orçamento municipal da Secretaria da Assistência Social, na "Gestão do Departamento de Habitação - Ampliação do programa de construção e reforma", a rubrica "Outras despesas de pessoal".

Contando com a atenção dos nobres vereadores, subscrevemo-nos.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,

Aos 11 dias de agosto de 2022.

  
GILBERTO LUIZ MENDES  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Câmara Municipal de Vereadores  
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

EXMO. SR. JANDIR TAMANHO  
MD PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO  
ARATIBA – RS

REF. PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 091/2022 -  
ABRE NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO  
ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS (R\$ 28.800,00)

#### PARECER JURÍDICO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a “Abertura no orçamento vigente de crédito adicional especial – R\$ 28.800,00”.

A propositura vem instruída com Exposição dos Motivos.

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo.

A matéria é de natureza legislativa e o aval da Câmara é indispensável, uma vez que busca autorização para abertura de crédito especial, sendo que esse mister somente pode ser alcançado através de lei.

A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o art. 41, II, da Lei Federal nº 4.320/1964:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Câmara Municipal de Vereadores**

99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

ART. 41. OS CRÉDITOS ADICIONAIS CLASSIFICAM-SE EM:

(...)

II - ESPECIAIS, OS DESTINADOS A DESPESAS PARA AS QUAIS NÃO HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA;"

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis comentam sobre os créditos adicionais especiais, senão vejamos:

“O CRÉDITO ESPECIAL CRIA NOVO PROGRAMA PARA ATENDER A OBJETIVO NÃO PREVISTO NO ORÇAMENTO. DESTARTE, À MEDIDA QUE MELHORA O PROCESSO DE PLANEJAMENTO E QUE SEUS RESULTADOS SÃO EXPRESSOS EM PROGRAMAS NO ORÇAMENTO, TENDEM A DESAPARECER OS CRÉDITOS ESPECIAIS.”

“ASSIM, TODA VEZ QUE FICAR CONSTATADA A INEXISTÊNCIA OU A INSUFICIÊNCIA ORÇAMENTÁRIA PARA ATENDER A DETERMINADA DESPESA, O EXECUTIVO TERÁ A INICIATIVA DAS LEIS QUE AUTORIZEM OS CRÉDITOS ADICIONAIS, ESPECIAIS E SUPLEMENTARES E, POSTERIORMENTE À SUA APROVAÇÃO PELO LEGISLATIVO, EFETIVARÁ SUA ABERTURA POR DECRETO.” (in “A LEI 4.320 COMENTADA”, 25ª ed., IBAM, 1993, p. 90/91)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Câmara Municipal de Vereadores**

99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

O comentário acima alerta para a necessidade de desenvolver um processo de planejamento eficiente que reduza o elevado número de operações desta natureza.

Prosseguindo em nossa análise, segue abaixo dispositivo legal também aplicável ao caso em tela (Lei Federal nº 4.320/1964), senão vejamos:

**“ART. 43. A ABERTURA DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS DEPENDE DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS DISPONÍVEIS PARA OCORRER À DESPESA E SERÁ PRECEDIDA DE EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA.”**

O projeto em comento, na leitura da propositura, em especial sua justificativa, se nota a indicação da finalidade de adequação orçamentária, ou seja, cria-se dentro do orçamento municipal da Secretaria da Assistência Social, na “Gestão do Departamento de Habitação - Ampliação do programa de construção e reforma”, a rubrica “Outras despesas de pessoal”.

No tocante ao processamento dos créditos adicionais, reportamos ao art. 42 do diploma legal federal já citado (Lei Federal nº 4.320/1964), que reza:

**ART. 42. OS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS SERÃO AUTORIZADOS POR LEI E ABERTOS POR DECRETO EXECUTIVO.**

Para a consecução da operação em exame, a lei impõe a existência de prévia autorização legislativa e a expedição de decreto emanado do poder executivo.

Cabe, ainda, ressaltar que a lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos especiais até determinada importância, conforme prevê o art. 7º, I, da Lei 4.320/64, bem como o §8º do art. 165 da Constituição da República.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Câmara Municipal de Vereadores  
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

Por fim, aduzimos que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe. Sob o espectro enfocado – “Abertura no orçamento vigente de crédito adicional especial – R\$ 28.800,00” – a proposta reúne condições de legalidade.

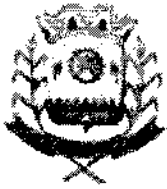
Entende esta Consultoria Jurídica que o presente projeto de lei de origem Executiva é constitucional, seja quanto a sua iniciativa, seja quanto à matéria de mérito.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

São estas as considerações, é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise da oportunidade de conveniência quando da sua análise.

Aratiba, RS, 15 de agosto de 2022.

  
Marcelo José Pavan  
Consultor Jurídico  
OAB/RS 38.869.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Câmara Municipal de Vereadores**

99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

### COMISSÃO ÚNICA DE PARECERES

**MATÉRIA: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 091/2022 - ABRE NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (R\$ 28.800,00)**

#### RELATÓRIO/PARECER

O Projeto de Lei Municipal acima descrito, de origem do Poder Executivo, foi encaminhado a esta comissão para análise e parecer.

Após leitura, discussão e apreciação, os vereadores que compõe esta Comissão, concluíram à unanimidade, que o mesmo está de acordo às disposições da Lei Orgânica Municipal quanto à competência e iniciativa para propor o projeto em tramitação.

No que diz com a análise da constitucionalidade, se verifica não haver qualquer confronto com as disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, bem como, na nossa Lei Orgânica.

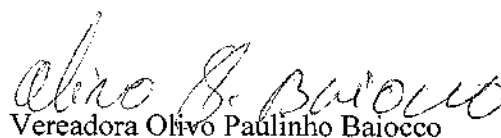
O Parecer da Assessoria Jurídica (em anexo) vai no mesmo sentido.

Pelo exposto, **emitimos Parecer Favorável.**

Aratiba (Sala das Sessões), 15 de agosto de 2022.

  
Vereador Marco Antônio Machado

  
Vereadora Débora Luiza Cenci

  
Vereadora Olivo Paulinho Baiocco